

Não há processo penal legítimo sem defesa ampla. Essa é a pedra que sustenta o edifício do Estado Democrático de Direito quando se põe em marcha a engrenagem mais sensível do poder estatal: a jurisdição penal. No Brasil, a Constituição de 1988 operou uma virada civilizatória ao consagrar, no artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Em matéria penal, a amplitude da defesa ganha densidade especial: é dela que depende, em larga medida, a prevenção do erro judiciário e a concretização da presunção de inocência.

A ampla defesa é mais do que um rito ou uma formalidade. É um feixe de garantias concretas: o direito a um defensor técnico, a autodefesa, o acesso ao conteúdo probatório, a possibilidade de impugnar atos e provas, de produzir contraprova, de recorrer e de participar ativamente de todas as fases do procedimento que possam influir na liberdade e na honra do acusado. Lado a lado com o contraditório, que assegura ciência e participação na formação da prova e na tomada de decisões, a ampla defesa confere substância ao devido processo legal (art. 5º, LIV), tornando a persecução penal um espaço de racionalidade, e não de arbítrio.

Tradicionalmente, a doutrina identifica duas dimensões. A defesa técnica é exercida por advogado constituído, defensor dativo ou defensor público. Ela não é renunciável: mesmo se o acusado silenciar, ausentar-se ou revelar completo desinteresse, o Estado deve assegurar-lhe defesa efetiva, sob pena de nulidade. Não basta a mera presença formal do defensor; é necessário que atue de modo diligente, com acesso aos autos, direito à palavra, a requerimentos e recursos. A falta absoluta de defesa no processo penal configura nulidade de natureza grave, por comprometer a legitimidade do julgamento.

Já a autodefesa é a prerrogativa pessoal do acusado: ser interrogado (e, correlatamente, o direito de permanecer em silêncio, art. 5º, LXIII), apresentar sua versão, participar das audiências, indicar provas, formular perguntas por intermédio do defensor, e, quando possível, influenciar diretamente jurados e juiz. Essa dimensão atinge seu ápice no Tribunal do Júri, em que a Constituição assegura a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, “a”), autorização reforçada que ultrapassa a mera amplitude para admitir, dentro dos limites ético-

jurídicos, estratégias retóricas e narrativas capazes de sensibilizar o conselho de sentença. A plenitude não é licença para a manipulação, mas reconhece a especificidade do julgamento pelo povo e a necessidade de permitir que a defesa explore todos os ângulos legítimos da controvérsia.

Embora o inquérito policial possua natureza predominantemente inquisitiva e não dependa, para sua validade, da plena incidência do contraditório, a ampla defesa projeta efeitos já na fase investigatória. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 14, assegurou ao defensor o direito de acesso amplo aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório que digam respeito ao exercício do direito de defesa. O sigilo não pode servir de biombo para desigualar as armas nem para surpreender o investigado com provas que não pôde conhecer e contraditar oportunamente. Nas negociações penais, como o acordo de não persecução penal, a informação simétrica e a assistência técnica qualificada são pressupostos de validade e de lealdade processual.

No curso da ação penal, a ampla defesa se concretiza na possibilidade real de produzir prova e contraprova: arrolar testemunhas, requerer perícias, impugnar laudos, suscitar incidentes (como o de insanidade mental), apontar nulidades e ilegalidades na cadeia de custódia (reforçada pela Lei 13.964/2019), e excluir a prova ilícita (art. 5º, LVI), com seus desdobramentos. A teoria dos frutos da árvore envenenada não é luxo acadêmico: é instrumento prático de contenção do poder punitivo e de purificação do acervo probatório, preservando a confiabilidade do veredito.

Fala-se, no penal, em paridade de armas. É claro que o Ministério Público dispõe de prerrogativas e estruturas que a defesa, com frequência, não tem. O que a Constituição exige é que o processo corrija, tanto quanto possível, tais assimetrias, ofertando à defesa tempo adequado, acesso, oportunidades e instrumentos efetivos para resistir à pretensão punitiva. A assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) por meio da Defensoria Pública é peça insubstituível para que a amplitude da defesa não seja privilégio de quem pode pagar por ela.

A ampla defesa compreende o direito de recorrer. Ainda que a Constituição não enuncie, de modo genérico, o duplo grau de jurisdição, os tratados internacionais de direitos humanos

incorporados ao ordenamento brasileiro e a legislação processual penal desenham amplo sistema recursal: apelações, recursos em sentido estrito, habeas corpus, recursos especial e extraordinário, embargos e, ao final, a revisão criminal. Cada um desses instrumentos, com sua técnica própria, permite ao jurisdicionado revisitar premissas, corrigir distorções probatórias, enfrentar teses jurídicas e submeter o caso a um novo escrutínio. No Júri, mesmo com a soberania dos veredictos, há vias recursais específicas para combater decisões manifestamente contrárias às provas dos autos, com reenvio ao conselho de sentença quando necessário.

A garantia do contraditório e da ampla defesa se estende, também, à execução penal e a procedimentos administrativos que afetem direta e imediatamente direitos do apenado: reconhecimento de falta grave, regressão de regime, revogação de benefícios, perda de remição. Não se trata de formalismo: a execução é fase de alta densidade decisória, em que a liberdade pode encolher ou expandir-se. Sem defesa efetiva, o título condenatório converte-se em salvo-conduto para restrições adicionais não examinadas à luz das garantias constitucionais.

A ampla defesa não legitima expedientes arditos, chicanas ou a fabricação de versões divorciadas da prova. A ética profissional e os deveres de lealdade processual impõem que a defesa atue com firmeza e combatividade, porém dentro dos contornos da legalidade e da probidade. Essa baliza não empobrece a defesa; ao contrário, confere-lhe autoridade e credibilidade, preservando o processo como espaço de busca da verdade possível, mediada por regras justas.

A amplitude da defesa enfrenta desafios persistentes e novos. Entre os primeiros, a crônica insuficiência de estruturas e equipes, especialmente na Defensoria Pública, a sobrecarga de varas criminais e a cultura de decisões padrões que subestimam as peculiaridades do caso concreto. Entre os novos, as complexidades probatórias das evidências digitais, os riscos de vieses algorítmicos, a espetacularização midiática de investigações e julgamentos, e a internacionalização do crime e da cooperação jurídica. Em todos esses cenários, a solução constitucional é a mesma: mais defesa, nunca menos. O remédio para a morosidade não é o atalho que suprime garantias, mas a gestão eficiente e o compromisso institucional com um

processo penal de qualidade.

A razão é simples e profunda. No processo penal, o indivíduo confronta o poder mais formidável do Estado: a pretensão de restringir sua liberdade e estigmatizá-lo com uma condenação. O contraditório, a imparcialidade do julgador, a legalidade estrita, a presunção de inocência, a publicidade, todas são garantias essenciais. Mas é a ampla defesa que as articula, que lhes dá voz e efetividade. Sem defesa, a presunção de inocência vira proclama retórica; a imparcialidade, uma esperança; o devido processo, um formulário. A defesa amplia o horizonte do julgador, tensiona a prova, ilumina dúvidas, revela alternativas interpretativas e, por vezes, impede injustiças.

Proclamar a ampla defesa como a principal garantia do processo penal não diminui as demais; ao contrário, destaca a peça que faz o sistema funcionar de modo justo. Defender a defesa é defender a todos nós, inclusive as vítimas, que também se beneficiam de um sistema confiável, capaz de distinguir com rigor entre culpa e inocência. Em tempos de impaciência social e tentações punitivistas, conservar viva essa garantia é um ato de coragem institucional e de fidelidade à Constituição. É nesse compromisso que a advocacia criminal encontra seu norte ético e civilizatório: garantir que nenhuma condenação se erga sem que a voz do acusado tenha sido ouvida, com todos os meios e recursos que a ela são inerentes. Porque, em matéria penal, a justiça começa pela defesa.

Marcelo Henrique de Carvalho, editor-chefe

SP Notícias – Intellectus ex Veritate